

## RETIFICAÇÕES

**Retificação da Diretiva (UE) 2017/2398 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 345 de 27 de dezembro de 2017)

1. Na página 87, considerando 1:

*onde se lê:* «... valores-limite vinculativos de exposição profissional mais rigorosos.»,

*leia-se:* «... valores-limite vinculativos de exposição profissional mais restritivos.».

2. Na página 88, considerando 6:

*onde se lê:* «(6) Os valores-limite estabelecidos na presente diretiva deverão ser revistos sempre que necessário à luz das informações disponíveis, nomeadamente de novos dados científicos e técnicos e de melhores práticas, técnicas e protocolos assentes em dados comprovados para a medição do nível de exposição no local de trabalho. ...»,

*leia-se:* «(6) Os valores-limite estabelecidos na presente diretiva deverão ser revistos sempre que necessário à luz das informações disponíveis, nomeadamente novos dados científicos e técnicos e as melhores práticas, técnicas e protocolos para a medição do nível de exposição no local de trabalho, baseados em provas. ...».

3. Na página 88, considerando 9:

*onde se lê:* «... indica nas suas recomendações que é possível controlar a exposição...»,

*leia-se:* «... indica nas suas recomendações a viabilidade de monitorizar a exposição...».

4. Na página 89, considerando 12:

*onde se lê:* «... e pela proposta de limites de exposição profissional...»,

*leia-se:* «... e propondo limites de exposição profissional...».

5. Na página 89, considerando 13:

*onde se lê:* «(13) Os valores-limite para o cloreto de vinilo monómero e o pó de madeira de folhosas estabelecidos no anexo III da Diretiva 2004/37/CE deverão ser revistos à luz dos dados técnicos e científicos mais recentes. A distinção entre pó de madeira de folhosas e pó de madeira de resinosas deverá ser avaliada...»,

*leia-se:* «(13) Os valores-limite para o cloreto de vinilo monómero e para a poeira de madeira de folhosas estabelecidos no anexo III da Diretiva 2004/37/CE deverão ser revistos à luz dos dados técnicos e científicos mais recentes. A distinção entre poeira de madeira de folhosas e poeira de madeira de resinosas deverá ser avaliada...».

6. Na página 89, considerando 14:

*onde se lê:* «(14) A exposição mista a mais de uma espécie de madeiras é muito comum, o que complica a avaliação da exposição a diferentes espécies de madeiras. A exposição a pó de madeira de folhosas e de resinosas é comum entre os trabalhadores na União e pode causar sintomas e doenças respiratórias, sendo o efeito mais grave para a saúde o risco de cancro nasais e sinonasais. Por conseguinte, é adequado determinar que, se os pós de madeira de resinosas forem misturados com outros pós de madeiras, os valores-limite fixados no anexo para pós de madeira de resinosas deverão aplicar-se a todos os pós de madeiras presentes nessa mistura.»,

*leia-se:* «(14) A exposição mista a mais de uma espécie de madeira é muito comum, o que complica a avaliação da exposição a diferentes espécies de madeira. A exposição a poeira de madeira de folhosas e de resinosas é comum entre os trabalhadores na União e pode causar sintomas e doenças respiratórias, sendo o efeito mais grave para a saúde o risco de cancro nasais e sinonasais. Por conseguinte, é adequado determinar que, se as poeiras de madeira de resinosas forem misturadas com outras poeiras de madeira, os valores-limite fixados no anexo para as poeiras de madeira de resinosas deverão aplicar-se a todas as poeiras de madeira presentes nessa mistura.».

7. Na página 89, considerando 16:

*onde se lê:* «... que envolvam soldagem ou corte a plasma...»,

*leia-se:* «... que envolvam processos de soldadura ou corte por plasma...».

8. Na página 89, considerando 18:

*onde se lê:* «(18) Existem provas suficientes do potencial cancerígeno do pó de sílica cristalina inalável. Com base nas informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos, deverá estabelecer-se um valor-limite para o pó de sílica cristalina inalável. O pó de sílica cristalina inalável gerado por um processo de trabalho não está sujeito à classificação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008. Afigura-se, portanto, adequado incluir os trabalhos que impliquem a exposição a pó de sílica cristalina inalável gerado por um processo de trabalho no anexo I da Diretiva 2004/37/CE e estabelecer um valor-limite para o pó de sílica cristalina inalável (fração inspirada) que deverá estar sujeito a revisão, em especial tendo em conta o número de trabalhadores expostos.».

*leia-se:* «(18) Existem provas suficientes do potencial cancerígeno da poeira de sílica cristalina respirável. Com base nas informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos, deverá estabelecer-se um valor-limite para a poeira de sílica cristalina respirável. A poeira de sílica cristalina respirável gerada por um processo de trabalho não está sujeita à classificação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008. Afigura-se, portanto, adequado incluir os trabalhos que impliquem a exposição a poeira de sílica cristalina respirável gerada por um processo de trabalho no anexo I da Diretiva 2004/37/CE e estabelecer um valor-limite para a poeira de sílica cristalina respirável (fração respirável), que deverá estar sujeito a revisão, em especial tendo em conta o número de trabalhadores expostos.».

9. Na página 90, considerando 19:

*onde se lê:* «... para evitar que o pó se espalhe no ar no caso da sílica cristalina inalável.».

*leia-se:* «... para evitar que a poeira se espalhe no ar no caso da sílica cristalina respirável.».

10. Na página 91, considerando 30:

*onde se lê:* «... como o pó de sílica cristalina inalável,...».

*leia-se:* «... como a poeira de sílica cristalina respirável,...».

11. Na página 92, artigo 1.º, ponto 3) (relativo ao artigo 18.º-A, primeiro parágrafo):

*onde se lê:* «... para o pó de sílica cristalina inalável.».

*leia-se:* «... para a poeira de sílica cristalina respirável.».

12. Na página 92, artigo 1.º, ponto 4) (relativo ao anexo I, novo ponto 6):

*onde se lê:* «... exposição a pó de sílica cristalina inalável resultante...».

*leia-se:* «... exposição a poeira de sílica cristalina respirável resultante...».

13. Na página 94, anexo (relativo ao anexo III, secção «A. Valores-limites de exposição profissional»):

a) Na coluna «Nome do agente», primeira entrada:

*onde se lê:* «Pó de madeira de folhosas»,

*leia-se:* «Poeira de madeira de folhosas»;

b) Na coluna «Medidas transitórias», segunda entrada:

*onde se lê:* «para soldagem ou corte a plasma»,

*leia-se:* «para processos de soldadura ou corte por plasma»;

c) Na coluna «Nome do agente», quarta entrada:

*onde se lê:* «Pó de sílica cristalina inalável»,

*leia-se:* «Poeira de sílica cristalina respirável».

14. Na página 95, anexo (relativo ao anexo III, secção «A. Valores-limites de exposição profissional»):

a) Na nota 4:

*onde se lê:* «(760 mm de pressão de mercúrio)»,

*leia-se:* «(pressão de 760 mm de mercúrio)»;

b) Na nota 5:

*onde se lê:* «(5) ppm = partes por milhão em volume de ar (ml/m<sup>3</sup>).»,

*leia-se:* «(5) ppm = partes por milhão em volume no ar (ml/m<sup>3</sup>).»;

c) Na nota 7:

*onde se lê:* «(7) Fração inalável: se o pó de madeira de folhosas estiver misturado com outro pó de madeira, o valor-limite aplicar-se-á a todos os pós de madeira presentes nessa mistura.»,

*leia-se:* «(7) Fração inalável: se a poeira de madeira de folhosas estiver misturada com outras poeiras de madeira, o valor-limite aplicar-se-á a todas as poeiras de madeira presentes nessa mistura.»;

d) Na nota 8:

*onde se lê:* «(8) Fração inalável.»,

*leia-se:* «(8) Fração respirável.»;

e) Na nota 9:

*onde se lê:* «(9) Contribuição importante para a carga corporal total possível por exposição cutânea.»,

*leia-se:* «(9) Possibilidade de contribuição considerável para a carga corporal total devido à exposição cutânea.».

---